



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122894-20.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LINDALVA LOPES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1122894-20.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Lindalva Lopes Nascimento (Justiça Gratuita)

Comarca: Capital

Voto nº 05.566

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO
MATERIAL (ART. 1.022, DO CPC).
REAPRECIÇÃO DE PROVAS E TESE
JURÍDICA. INEQUÍVOCO CARÁTER
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 2.304/2.319, que deu provimento em parte ao recurso de apelação, por votação unânime.

A embargante alega que o aresto contrariou o entendimento do C. STJ pronunciado no REsp 1.821.182/RS, já que foi adotada a taxa média de mercado como único critério para declarar a abusividade e fixar nova taxa.

Sustenta, ainda, que o V. Acórdão foi omissivo por não haver menção expressa à tese firmada no referido julgado e não considerou as peculiaridades do contrato e do perfil da instituição financeira, bem como que havia necessidade de se proceder a perícia contábil para analisar a taxa de juros efetiva.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios e manifestação expressa sobre os diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados.

A embargada não se manifestou.

É o relatório.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Outrossim, não se há de falar em vício de omissão pelo simples mero fato de o aresto embargado ter exposto entendimento que difere daquele defendido pela embargante, sendo que o “decisum” é dotado de clareza quanto aos fundamentos que levaram à suspensão do processo.

Em sequência, temos que não se verifica o vício de contradição, uma vez que a retificação do aresto sob este fundamento é aquela pela qual o “decisum” contém afirmações ou conclusões que se mostram, entre si, inconciliáveis, o que não ocorre quando se pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos, o que inclui o reexame das provas. Logo, o aresto, em si, não contém contradição.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *"a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado"* (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o V. Acórdão atacado apresenta interpretação coerente e completa, sendo inteligível em sua integralidade. Ademais, o julgado invocado pela parte embargante não ostenta natureza vinculativa.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito da questão por meio de reexame de provas, o que é inadmissível nesta via.

Obviamente, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria fática e jurídica já decidida, sob pena de se transformar em novo recurso de apelação, razão pela qual o confronto entre a tese da embargante e o aresto há de ser buscado pelo recurso apropriado.

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o V. Acórdão, por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator